ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA

Regimento Interno do Conselho de Assuntos Econômicos

CAPÍTULO I – NATUREZA E CONSTITUIÇÃO

Art. 1° -

O Conselho de Assuntos Econômicos da Arquidiocese de Fortaleza, neste regulamento chamado simplesmente CONSELHO, é um órgão de assessoramento direto da Arquidiocese, nos termos do cânon 492 do Código de Direito Canônico, para refletir, acompanhar e incentivar as atividades econômico-administrativas, dentro das exigências de sua linha pastoral.

Art. 2° -

O Conselho é composto por seu Presidente, o senhor Arcebispo, pelo Vigário Geral Moderador da Cúria, e por ao menos (2) dois sacerdotes e (5) cinco leigos de nomeação pelo senhor Arcebispo, devendo a escolha recair em pessoas de reconhecida competência em assuntos de economia, finanças, direito, engenharia e administração, além de ilibada integridade e amor à pastoral.

§ único –

O cargo de conselheiro não será remunerado, sendo seus serviços considerados de relevância para a Arquidiocese.

Art. 3° -

Os membros do Conselho exercerão suas funções por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos por sucessivos períodos de igual duração. Não podem ser nomeados para integrarem o Conselho, parentes consangüíneos ou afins, até o 4° grau do senhor Arcebispo.

Art. 4° -

O Ecônomo da Arquidiocese participará das reuniões do Conselho, bem como outros membros da Mitra Arquidiocesana, se assim for determinado pelo senhor Arcebispo.

§ único –

O senhor Arcebispo, o Ecônomo e os demais participantes indicados neste artigo, não terão o direito a voto, que pertence unicamente aos Conselheiros.

Art. 5° -

A ausência a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões dentro de um mesmo ano, sem justificativa aceita pelo senhor Arcebispo, implicará abandono de cargo pelo Conselheiro faltoso.

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA

Art. 6° -

Compete ao Conselheiro opinar:

- a) sobre a indicação pelo senhor Arcebispo do Ecônomo da Arquidiocese;
- sobre todo e qualquer assunto de natureza econômico-financeira ou administrativa, que lhe seja submetido pelo senhor Arcebispo, pelo Ecônomo ou, pelo menos por um terço dos próprios Conselheiros;
- c) sobre todos os assuntos expressamente indicados no Livro V do Código de Direito Canônico, que trata dos bens temporais da Igreja e particularmente:
 - 1. sobre imposição de taxas às pessoas jurídicas que dependam do senhor Arcebispo (cân. 1263);
 - 2. sobre atos de administração da Arquidiocese de importância maior, tal como definidos no cânon 1277 ¹;
 - 3. sobre atos dos administradores de pessoas jurídicas públicas da Arquidiocese, que excedem o limite da administração ordinária (cân. 1281 §2°).

Art. 7° -

Compete, ainda, ao Conselho dar o seu consentimento:

- a) no caso de atos de administração extraordinária, tal como definida no cânon 1277;
- b) nos casos de alienação de bens, tal como previstos no cânon 1292 ².

Art. 8° -

Ao Ecônomo cabe submeter ao Conselho o orçamento anual de receitas e despesas, bem como um relatório anual sobre a execução do referido orçamento, referente ao ano anterior.

§ 1° -

O orçamento anual será submetido no mês de novembro do ano anterior ao exercício a que ele se destina; o relatório anual até o mês de março, após o encerramento do exercício anterior.

¹ Determinações da CNBB

Quanto ao Cânon 1277, consideram-se como de administração extraordinária:

- 1. a alienação de bens que, por legítima destinação, constituem o patrimônio estável da pessoa jurídica em questão;
- 2. outras alienações de bens imóveis ou móveis e quaisquer outros negócios, em que a situação patrimonial ficar pior e cujo valor econômico exceder a quantia mínima fixada de acordo com o cânon 1292 § 1°;
- 3. Reformas que superam a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cânon;
- 4. o arrendamento de bens por prazo superior a um ano, ou com a cláusula de renovação automática, sempre que a renda anual exceder a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cânon.

² Quanto ao cânon 1292 § 1°

A quantia máxima referida no cânon 1292 é a de 3.000 (três mil) vezes o salário mínimo vigente em Brasília DF e a quantia mínima é a de cem vezes o mesmo salário mínimo.

§ 2° -

Tanto o orçamento quanto o relatório deverão vir acompanhados de elementos explicativos suficientes para a sua apreciação pelo Conselho. Os Conselheiros poderão solicitar os elementos complementares que necessitem para a elucidação da matéria em questão.

Art. 9° -

É ainda da competência do Conselho:

- a) estimular a criação dos Conselhos de Assuntos Econômicos Paroquiais e dar-lhes assessoramento quando solicitado;
- b) examinar e aprovar os orçamentos e relatórios de entidades pastoralmente dependentes da Mitra Arquidiocesana como: a Caritas Arquidiocesana, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos, a Pastoral Indigenista, o Serviço Social, a Faculdade de Filosofia de Fortaleza, o Instituto de Ciências Religiosas, a Escola Catequética, o Centro Vocacional, a Casa de São Francisco, o Apoio Arquidiocesano à Pastoral, a Ajuda a Padres Idosos e outras que venham a ser criadas.
- c) examinar e aprovar os projetos de solicitação de ajudas financeiras de acordo com critérios estabelecidos ³.
- d) examinar e aprovar os pedidos de construções ou reformas de prédios da Mitra ou das Paróquias, atendendo-se ao parecer da comissão de arquitetura e arte sacra.

e)

CAPÍTULO III – FUNCIONAMENTO

Art. 10° -

O Conselho será presidido pelo senhor Arcebispo e na sua ausência, pelo Ecônomo ou por um Delegado pelo senhor Arcebispo.

§ único -

O Conselho reunir-se-á validamente, com a presença de um terço dos seus membros.

³ Critérios para a aprovação de projetos de pedidos de ajudas

- 1. Estar de acordo com a Linha de Pastoral da Arquidiocese e suas Prioridades pastorais e ligado às necessidades básicas da Libertação do Povo.
- 2. Ser feito dentro de um processo educativo e libertador, com participação da Comunidade na discussão, elaboração, análise e execução do projeto.
- 3. Haver, de alguma maneira, colaboração direta da parte de quem pede a ajuda.
- 4. Comprovar que a Comunidade não possui recursos próprios para atender totalmente ou em parte a esta necessidade.
- 5. Ser um projeto que venha ajudar o povo, já tendo começado o trabalho, e sem mais condições de continuar.
- 6. Ser um projeto que favoreça prioritariamente à educação libertadora e à formação do Povo. No caso de ser construção material, que seja capaz de servir a diversas funções, seja construção simples e localizada em áreas mais necessitadas.
- 7. Ser dada a aprovação somente depois de uma comissão do Conselho de Assuntos Econômicos ter verificado no local com o respectivo Pároco e a Comunidade, em reunião, se o projeto corresponde às condições estabelecidas pelos critérios de aprovação.

Art. 11° -

Nos casos previstos no artigo 6°, o Conselho não precisará emitir um voto em caráter colegiado, podendo seus membros expressar suas opiniões em caráter individual, para orientação do senhor Arcebispo e do Ecônomo.

Art. 12° -

Nos casos previstos no artigo 7°, o Conselho emitirá sempre um parecer formal, aprovado pela maioria simples de seus membros.

§ único -

Nestes casos poderá o senhor Arcebispo propor, dentro de um mês, a reconsideração do parecer exarado, mas, apenas, por uma vez.

Art. 13° -

O Conselheiro ausente da reunião, cuja justificativa de falta foi aceita pelo senhor Arcebispo, poderá votar somente sobre os assuntos em pauta para a reunião, mediante comunicação escrita ou voto enviado ao Secretário, até o início da reunião.

Art. 14° -

Nos seus trabalhos, os Conselheiros poderão formar grupos ou comissões para o exame de determinado assunto. No entanto suas conclusões deverão ser sempre submetidas a todos os Conselheiros para um voto final a respeito, quando for exigido o seu consentimento.

Art. 15° -

Os serviços de secretaria do Conselho serão fornecidos pela Mitra Arquidiocesana, cabendo ao senhor Arcebispo designar um(a) secretário(a) responsável.

Art. 16° -

O Conselho manterá uma reunião ordinária a cada mês, com exceção dos meses de janeiro e julho, em dias a serem fixados, no início de cada ano.

§ 1° -

Reuniões extraordinárias realizar-se-ão quando os assuntos da Mitra assim o exigirem, por convocação do senhor Arcebispo, do Ecônomo ou de um terço dos Membros do Conselho;

§ 2° -

Nas convocações constará, de forma resumida a agenda a ser tratada em cada reunião.

Art. 17° -

Das reuniões serão lavradas atas em livros próprios pelo(a) Secretário(a); cópias das quais, ainda que de forma resumida, serão entregues aos Conselheiros.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18° -

Ficam revogados quaisquer regulamentos ou regimentos anteriores, relativos ao antigo Conselho Administrativo Arquidiocesano.

§ único –

O presente regulamento entra em vigor na presente data, ficando revogado tudo o que foi anteriormente disposto.

Art. 19° -

Este regulamento poderá ser alterado por iniciativa do senhor Arcebispo ou de um terço do Conselho, desde que aprovada a alteração por maioria simples de todos os Conselheiros.

Fortaleza, 16 de maio de 2000.

+ Jou Outries Cfs. The gargest

Arcebispo Metropolitano de Fortaleza